

Processo TC nº 029.329/2010-8  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – CCONTIFNS/SE/MS, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS à Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO.

2. Por meio do Acórdão nº 4907/2013-2ª Câmara (peça 47), este Tribunal rejeitou, no todo, as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cerejeiras/TO e, em parte, as oferecidas pelo responsável Afonso Emerick Dutra, e fixou, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que aquele ente comprovasse o recolhimento do débito apurado aos cofres do FNS.

3. Devidamente notificado da decisão (peças 50 e 53), o ente estatal não compareceu aos autos para comprovar o recolhimento da dívida, razão pela qual não resta outra medida a ser adotada senão o prosseguimento regular do presente feito, conforme proposto pela unidade técnica, na peça 58.

4. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/RO, contida na peça 58 e ratificada pelos pronunciamentos de peças 59 e 60, no sentido de julgar irregulares as contas do Município de Cerejeira/RO e do Sr. Afonso Emerick Dutra, aplicando-lhes multa e condenando aquele ente municipal ao ressarcimento dos valores indicados no subitem 9.2 do Acórdão nº 4907/2013-2ª Câmara aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

**Ministério Público**, em dezembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral